



TC 004.005/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turilândia - MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), prefeito na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 704554 (peça 2), firmado entre o INCRA e o Município de Turilândia - MA, e que tinha por objeto a construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, localizado no referido município.

HISTÓRICO

2. Em 2/1/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 23). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2702/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 704554 foi firmado no valor de R\$ 1.358.725,39, sendo R\$ 1.304.725,39 à conta do concedente e R\$ 54.000,00 de contrapartida. Teve vigência de 24/12/2009 a 31/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 684.638,39 (peça 6).

4. A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 8, 11, 18, 19 e 20.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turilândia - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "O objeto do convênio é a construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, localizado no município de Turilândia, Estado do Maranhão, ligando vários povoados ali existentes.", no período de 24/12/2009 a 31/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2016.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 684.638,39, imputando-se a responsabilidade a Domingos Sávio Fonseca Silva, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 11/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2013, dia seguinte ao término de sua gestão, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Domingos Sávio Fonseca Silva, por meio do edital acostado à peça 33, publicado em 28/2/2020.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.051.085,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Domingos Sávio Fonseca Silva	000.387/2016-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2006. (71000.055139/2015-23)"]
	004.868/2018-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 843/2017)"]
	007.015/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012 (nº da TCE no sistema: 535/2017)"]
	039.989/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2980/2019)"]
	044.555/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 657712/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 654957, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO .MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA. (nº da TCE no sistema: 2148/2020)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	041.119/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8216-26/2018-1C , referente ao TC 000.387/2016-9"]
	007.007/2018-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012 (nº da TCE no sistema: 534/2017)"]
	004.710/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4459-10/2020-1C , referente ao TC 004.868/2018-8"]
	026.989/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 549/2017)"]
	043.458/2018-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Turilândia/MA para a execução do Programa Nacional de Apoio ao PNATE/2005 e do PEJA/2006"]
	001.083/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 2943/2021)"]
	005.392/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7296-22/2020-1C , referente ao TC 007.007/2018-3"]
	025.739/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5388-9/2021-1C , referente ao TC 039.989/2019-4"]
	005.393/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7296-22/2020-1C , referente ao TC 007.007/2018-3"]
	042.772/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6631-12/2021-1C , referente ao TC 043.458/2018-1"]
	004.708/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4459-10/2020-1C , referente ao TC 004.868/2018-8"]
	042.773/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6631-12/2021-1C , referente ao TC 043.458/2018-1"]
	047.227/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3801-8/2020-1C , referente ao TC 007.015/2018-6"]
	047.226/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3801-8/2020-1C , referente ao TC 007.015/2018-6"]
	025.738/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5388-9/2021-1C , referente ao TC 039.989/2019-4"]

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Domingos Sávio Fonseca Silva	2616/2021 (R\$ 312.177,36) - Aguardando ajustes do instaurador

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Domingos Sávio Fonseca Silva	993/2020 (R\$ 942,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3938/2019 (R\$ 14.750,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), prefeito na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 704554, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2016, na gestão de Alberto Magno Serrão Mendes, prefeito na gestão 2013-2020.

17. Notificado a apresentar a prestação de contas, Alberto Magno Serrão Mendes ingressou, em nome do município, com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra Domingos Sávio Fonseca Silva (peça 31, p. 4-12), na qual relata que o antecessor não havia deixado nos arquivos municipais qualquer documentação alusiva ao convênio.

18. Tendo adotado as medidas de resguardo do patrimônio público, a responsabilidade de Alberto Magno Serrão Mendes deve ser afastada, como bem decidido pelo INCRA.

19. Ressalte-se que em visita técnica realizada em 9/8/2014 (peça 24), o INCRA constatou que as obras sequer haviam sido iniciadas, após quatro anos do repasse dos recursos.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turilândia - MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 704554/2009, que tinha por objeto a construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, no período de 24/12/2009 a 31/12/2015.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

22.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

22.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 20 e 24.

22.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta, *in fine*, do Convênio



704554/2009.

22.1.4. Débito relacionado ao responsável Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
17/6/2010	684.638,39	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2022: R\$ 1.420.862,38

22.1.5. **Cofre credor:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

22.1.6. **Responsável:** Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68).

22.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/12/2009 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas.

22.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2009 a 31/12/2015.

22.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

22.1.7. **Encaminhamento:** citação.

22.2. **Irregularidade 2:** inexecução total do objeto do Convênio 704554/2009, descrito como "construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, localizado no município de Turilândia".

22.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.2.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

22.2.2. **Evidências da irregularidade:** documento técnico presente na peça 24.

22.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta, *in fine*, do Convênio 704554/2009.

22.2.4. Débito relacionado ao responsável Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
17/6/2010	684.638,39	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2022: R\$ 1.420.862,38

22.2.5. **Cofre credor:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

22.2.6. **Responsável:** Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68).

22.2.6.1. **Conduta:** deixar de executar as obras objeto do ajuste, que sequer foram iniciadas.

22.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a não execução de qualquer parcela das obras objeto do ajuste resultou no não alcance dos objetivos almejados, e, consequentemente, em dano ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.



22.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do instrumento.

22.2.7. **Encaminhamento:** citação.

23. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D1.

24. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Domingos Sávio Fonseca Silva, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/1/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da Portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Domingos Sávio Fonseca Silva, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turilândia - MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 704554/2009, que tinha por objeto a construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, no período de 24/12/2009 a 31/12/2015.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 20 e 24.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta, *in fine*, do Convênio 704554/2009.

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2022: R\$ 1.420.862,38.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/12/2009 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2009 a 31/12/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Irregularidade: inexecução total do objeto do Convênio 704554/2009, descrito como "construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, localizado no município de Turilândia."

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 24.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta, *in fine*, do Convênio 704554/2009.

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2022: R\$ 1.420.862,38.

Conduta: deixar de executar as obras objeto do ajuste, que sequer foram iniciadas.

Nexo de causalidade: a não execução de qualquer parcela das obras objeto do ajuste resultou no não alcance dos objetivos almejados, e, conseqüentemente, em dano ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 12 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I